



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003115/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.411 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

No caso de apresentação intempestiva da impugnação, não é possível o conhecimento do recurso voluntário quanto às matérias distintas da tempestividade.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula Carf nº 9.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, conhecendo apenas da questão relacionada à tempestividade da impugnação, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar Gfip do período de 05/2005 a 12/2005 com incorreções (CFL 78), Debcad nº 37.251.864-8.

O lançamento foi impugnado e a impugnação não foi conhecida por intempestiva.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 89 a 104) em que se alegou:

- a) que a decisão recorrida não apreciou as alegações acerca da tempestividade da impugnação;
- b) que o signatário do aviso de recebimento da intimação do lançamento não detinha poderes para representar o contribuinte sendo, portanto, nula;
- c) que teria havido cerceamento do direito de defesa porque os documentos necessários à apresentação da defesa técnica teriam ficado retidos pela Autoridade Fiscal, o que tornaria nula a intimação e implicaria a reabertura do prazo impugnatório a partir da devolução dos documentos;
- d) que a impugnação foi tempestiva porque, dado que o signatário do aviso de recebimento não era representante legal da empresa, deveria ter sido aplicada a regra de que a data da ciência corresponderia a quinze dias após a expedição da intimação;
- e) a decadência, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, dele somente conheço da preliminar de tempestividade da impugnação, que impediu a análise das questões nela trazidas.

Sobre a intimação por via postal, assim se manifestou o contribuinte na impugnação (e-fl. 327):

Dessa maneira, assim como ocorre com a citação no processo civil, a intimação do lançamento é ato de comunicação imprescindível ao estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual, sob pena de nulidade de todos os atos a ela subsequentes.

A inobservância das formalidades inerentes à intimação ou à citação acarretam a invalidação do processo determinando, no mínimo, seja ela reiterada ou refeita.

No caso, presente a intimação via postal teve o aviso de recebimento assinado por quem não detém poderes de representação da Contribuinte, na forma de seus estatutos sociais.

Constata-se a ausência, no “Aviso de Recebimento”, da necessária indicação de entrega da correspondência **em “mão própria”**, haja visto a pessoalidade do ato de intimação, procedimento este inclusive previsto nas rotinas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Essencialmente, o contribuinte reputou irregular a intimação postal em que o signatário do aviso de recebimento não seja o responsável legal pela empresa.

O colegiado antecedente aplicou o que consta do inc. II do art. 23 e do inc. II do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que determina que a intimação por via postal é considerada feita na data do recebimento da correspondência no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, para considerar intempestiva a impugnação. Destacou que a norma que regula a intimação pela via postal não condiciona o recebimento da missiva pelo representante legal da empresa, contanto que seja dirigida ao domicílio tributário eleito.

No recurso voluntário, o contribuinte reproduziu os mesmos argumentos carreados na impugnação quanto à sua tempestividade.

É inconteste que o recebimento da intimação no domicílio ocorreu em 06/10/2010 e que a impugnação foi postada em 09/11/2010, após decorridos trinta dias da data de recebimento da correspondência.

Nesse caso, aplica-se o disposto na Súmula Carf nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Uma vez intempestiva a impugnação, não houve a instauração do litígio, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.23, de 1972, razão pela qual não é possível conhecer das demais questões recursais.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, conhecendo apenas da questão relacionada à tempestividade da impugnação, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

